



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000167/2007-43
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.679 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Reconhecimento de Isenção
Recorrente FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2011

PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DOS CANCELAMENTOS DE ISENÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DO DECRETO N 7.237 DE 2010. RETORNO DOS AUTOS AO CARF SEM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu não ser o caso de nulidade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior

Ausente o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

CÓPIA

Relatório

Por meio do despacho às fls. 121, considerando a publicação do Decreto n 7.237 de 2010, houve o comando de devolução dos autos para que a unidade da Receita Federal do Brasil verificasse o cumprimento dos requisitos da isenção na forma do art. 32 da Lei n 12.101 de 2009.

A Delegacia da Receita Federal informou à fl. 123, o seguinte:

Informamos que quanto aos requisitos estabelecidos no artigo 31 da Lei nº 12.101/2009, necessários para a lavratura do auto-de-infração a empresa os cumpriu todos.

O requisito ofendido, conforme descrito no relatório da Informação Fiscal, constante de fls. 01/06, foi o inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que atualmente encontra-se no artigo 13 da Lei nº 12.101/2009.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

A informação prestada à fl. 123 não cumpre o disposto no Decreto n 7.237 de 2010. Da forma como está redigida tal informação é dúbia: a entidade cumpriu os requisitos para desfrutar o benefício, ou cumpriu os requisitos para manter o auto de infração.

Além do mais não há conclusão no despacho, afinal a entidade possui ou não direito ao benefício fiscal considerando a Lei n 12.101.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira